

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. COBALCHINI)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para disciplinar medidas administrativas e procedimentos de destinação de bens apreendidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para disciplinar medidas administrativas e procedimentos de destinação de bens apreendidos.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

25.

.....

§ 5º Os instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na prática da infração:

I - para os quais não houver utilização lícita, poderão ser reciclados, garantindo-se a sua descaracterização, podendo, neste caso, ser posteriormente utilizados pela administração, doados ou vendidos;

II - que possam ser lícitamente utilizados, poderão ser incorporados ao patrimônio do órgão ou entidade que os apreendeu, doados a órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa ou

* C D 2 3 3 8 9 2 9 8 3 6 0 0 *



vendidos, conforme decisão motivada da autoridade competente.

§ 6º Os instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na prática da infração não poderão ser destruídos, exceto quando, mediante justificação da autoridade competente, ficar demonstrada a inaplicabilidade das medidas previstas no § 5º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é garantir que os instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na prática de infrações sejam adequadamente destinados após a apreensão, de forma a garantir a preservação do meio ambiente e a valorização dos recursos públicos.

Com a aprovação deste projeto de lei, os bens apreendidos que não tenham utilização lícita poderão ser reciclados, garantindo-se a sua descaracterização, podendo ser posteriormente utilizados pela administração, doados ou vendidos. Já os bens que possam ser licitamente utilizados poderão ser incorporados ao patrimônio do órgão ou entidade que os apreendeu, doados a órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa ou vendidos, conforme decisão motivada da autoridade competente.

A incorporação dos bens ao patrimônio das entidades federativas é uma medida que homenageia o princípio do interesse público e da eficiência, pois garante a utilização dos recursos públicos de forma adequada e em benefício da população. Além disso, a reciclagem dos bens que não têm utilização lícita contribui para a preservação do meio ambiente, evitando a geração de resíduos e reduzindo o impacto ambiental.

Por fim, é importante ressaltar que a medida proposta neste projeto de lei já é adotada em diversos países e tem se mostrado eficiente na destinação adequada dos bens apreendidos. Com a sua aprovação, o Brasil estará alinhado às melhores práticas internacionais e garantirá a utilização



adequada dos recursos públicos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado COBALCHINI

2023-1611

